



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 236/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto PLO nº 1.833/2025 - Acrescenta dispositivo à Lei Ordinária nº 1854, de 13 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

Parecer nº 315/2025/PGCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 08 de Outubro de 2025

Procurador-Geral Jefferson Lopes da Silva

EMENTA: Acrescenta dispositivo à Lei Ordinária nº 1.854, de 13 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.833/2025, de autoria do Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves o qual busca acrescentar o Art. 28-A da Lei 1.854/2019. Em sua Justificativa, encartada às fl. 03, o autor aduz as razões da presente proposição.

(...) O presente projeto, portanto, visa proteger a vida, garantir a ordem urbana, promover a segurança viária e preservar o equilíbrio do sistema de transporte autorizado no município, respeitando o princípio da legalidade e da competência municipal na organização dos serviços públicos locais. (...).

Assim conforme prevê o artigo 226, § único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídico da presente Proposição.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.b DA INICIATIVA

Ao analisar a matéria em questão, cumpre inicialmente destacar a relevância do exame da competência legislativa e da iniciativa das proposições, uma vez que tais aspectos constituem requisitos formais indispensáveis à regularidade do processo legislativo. A observância desses parâmetros, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, garante a legitimidade dos atos normativos e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido:

Art. 34. LOM. *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

Art. 30. CF/88. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º. LOM. *Compete ao Município:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

Art. 37. LOM. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa encontra respaldo nas disposições da Lei Orgânica Municipal, respeitando as hipóteses de competência privativa e concorrente estabelecidas para cada Poder. Conclui-se, portanto, que a proposição está formalmente adequada, NÃO APRESENTANDO VÍCIO DE INICIATIVA que impeça sua regular tramitação no âmbito legislativo.

II.c DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A matéria trata de regulamentação e limitação de atividade econômica de transporte de passageiros, bem como de poder de polícia administrativa municipal.

Nos termos do **art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal**, compete aos Municípios:

“I – legislar sobre assuntos de interesse local;
V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo.”

Ademais, o **art. 37, incisos II e III, da Lei Orgânica Municipal** de Primavera do Leste reproduz a competência constitucional para legislar sobre o **interesse local e o transporte coletivo e individual**, o que abrange a regulamentação ou proibição de modalidades que possam afetar a segurança, a ordem urbana e o equilíbrio econômico do sistema autorizado.

Assim, a **iniciativa do Projeto é de competência concorrente dos vereadores**, uma vez que **não trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo**, como orçamento, servidores ou estrutura administrativa. O tema insere-se na função legislativa típica da Câmara Municipal.

Ressalta-se que a importância da Comissão de Redação e Justiça analisar no mérito o julgado do STF sobre o assunto, como poderemos citar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 449.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III – CONCLUSÃO

Portanto, conquanto nobres as intenções da proposta, não está presente o requisito constitucional para seu prosseguimento, **OPINA FAVORÁVEL** ao trâmite do presente projeto de lei.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 08 de outubro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal